



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976019 - GO(2025/0238840-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALBERTO FINKIEL
AGRAVANTE : RONALD LEAL
ADVOGADA : MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
AGRAVADO : GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA EM
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES CARVALHO - GO021414

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*sujeitam-se à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública*" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.504.053/GO, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Julgado em 6/2/2020, DJE de 11/2/2020.)
2. Entendimento do STJ no sentido de que "*Cabe à parte, na primeira oportunidade que tiver nos autos, alegar a nulidade absoluta, sob pena de preclusão (...) A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça*" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.585.789/GO, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
3. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976019 - GO(2025/0238840-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALBERTO FINKIEL
AGRAVANTE : RONALD LEAL
ADVOGADA : MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
AGRAVADO : GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA EM
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES CARVALHO - GO021414

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*sujeitam-se à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública*" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.504.053/GO, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Julgado em 6/2/2020, DJE de 11/2/2020.)
2. Entendimento do STJ no sentido de que "*Cabe à parte, na primeira oportunidade que tiver nos autos, alegar a nulidade absoluta, sob pena de preclusão (...) A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada "nulidade de algibeira", manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça*" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.585.789/GO, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
3. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 282/STF (fls. 1.167-1.169).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 958):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO. IMPUGNAÇÃO À ARREMATAÇÃO. MATÉRIAS JÁ ALEGADAS E REJEITADAS. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREÇOVIL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz não pode proferir nova decisão sobre assunto apreciado, uma vez que ele deve observância aos postulados da preclusão pro judicato e da segurança jurídica, nos termos artigo 505, caput, do CPC. 2. Mesmo se tratando de vício que pode ser conhecido de ofício, a parte não pode mantê-lo oculto, para invocá-lo vários anos depois do ato praticado, com o propósito de anular o processo e repetir os atos processuais. Essa postura, por óbvio, não atende aos princípios da cooperação, da boa-fé e do contraditório, bem como demonstra a utilização da chamada nulidade de algibeira, que é rechaçada pelo STJ. 3. Reputa-se configurada a preclusão lógica e temporal na hipótese em que a parte, apesar de ter comparecido nos autos após a realização da avaliação do bem penhorado, entende por bem impugná-la tão somente após a designação do leilão judicial e da respectiva arrematação. 4. Incomportável a mitigação do instituto da preclusão com suporte no art. 873 do CPC, quando não restar comprovado justa causa a justificar uma nova avaliação, tampouco a vileza da arrematação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 997-1.005).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.012-1.048), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 46 e 64, § 1º, do CPC, sustentando a incompetência territorial do juízo de Anápolis/GO ante a ausência de cláusula de eleição de foro no contrato e a necessidade de observância do domicílio dos réus,

(ii) arts. 76, § 1º, I, 103, 104 e 485, IV, do CPC, alegando nulidade processual por ausência de representação válida e falta de intimação pessoal para sanar o vício, o que teria impedido a interposição de recursos,

(iii) arts. 223, 224, 225, 226 e 247 do CPC de 1973, arguindo a nulidade da citação da empresa Netplan por falta de requisitos legais na certidão do oficial de justiça e ausência de assinatura de representante legal,

(iv) arts. 274 e 841, § 2º, do CPC, aduzindo a nulidade da intimação da penhora realizada em endereços incorretos e recebida por terceiros, sem o esgotamento de meios para a localização pessoal dos executados,

(v) arts. 804, 889, V, e 903, § 1º, II, e § 2º, do CPC, defendendo a ineficácia da arrematação em razão da ausência de intimação dos credores hipotecários sobre a alienação judicial do imóvel,

(vi) art. 50 do CC, sustentando a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica por ausência de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, baseando-se o juízo apenas na falta de bens,

(vii) arts. 476 do CC e 783 do CPC, arguindo a inexigibilidade do título executivo ante a exceção do contrato não cumprido, pois não houve comprovação formal da negativa de financiamento para ensejar o dever de restituição,

(viii) arts. 872, 873 e 903, III, do CPC, aduzindo erro na avaliação do imóvel realizada de forma simplista pelo oficial de justiça, resultando em valor abaixo do mercado e caracterizando preço vil.

No agravo (fls. 1.173-1.188), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.193-1.208).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

De plano, registra-se que o Tribunal local consignou a ocorrência de preclusão *pro judicato* em relação às questões referentes à competência do Juízo, citação, intimação da penhora, intimação dos credores hipotecários, desconsideração da personalidade jurídica, exequibilidade do título e excesso de execução, que não faziam parte da decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 961-962):

Ocorre que, no evento nº 153 (em 10.05.2024), após a designação do leilão judicial e da respectiva arrematação, os agravantes comparecem aos autos apontando que o leilão realizado nos autos possui diversos vícios, quais sejam: incompetência do juízo, invalidade da citação da empresa executada, nulidade da intimação quanto à penhora, ausência de intimação dos credores hipotecários, irregularidade do incidente de desconsideração de personalidade jurídica e excesso de execução, além de impugnarem o valor da avaliação do bem.

Com efeito, no caso em apreço, operou-se a preclusão *pro judicato*, conforme inteligência do artigo 505, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões referentes a competência do juízo, citação, intimação da penhora, intimação dos credores hipotecários, desconsideração da personalidade jurídica, exequibilidade do título e excesso de execução já foram analisadas e rejeitadas em decisão interlocutória anterior.

Frise-se, que nos termos do art. 507 do CPC, "é vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão".

Assim, não obstante as teses de violação dos arts. 46, 64, § 1º, 76, § 1º, I, 103, 104, 274, 485, IV, 783, 804, 841, § 2º, 889, V, e 903, § 1º, II, § 2º, do CPC, 223, 224, 225, 226 e 247 do CPC/1973, 50 e 476 do CC, verifica-se que o Tribunal local decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, que possui jurisprudência no sentido de que *"sujeitam-se à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública"* (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.504.053/GO, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Julgado em 6/2/2020, DJE de 11/2/2020.)

Ademais, em que pese o recorrente defenda a natureza de ordem pública das matérias impugnadas, registra-se que *"Cabe à parte, na primeira oportunidade que tiver nos autos, alegar a nulidade absoluta, sob pena de preclusão (...) A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada 'nulidade de algibeira', manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça"* (AgInt no AREsp n. 2.585.789/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Portanto, incide a Súmula n. 83/STJ no presente caso.

Noutra vertente, quanto à tese de violação dos arts. 872, 873 e 903, III, do CPC, aduz a parte recorrente a existência de erro na avaliação do imóvel, caracterizando venda por preço vil.

Quanto ao ponto, registra-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"caracteriza-se preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação"* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.931.921/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

In casu, restou expressamente consignado pela Corte de origem a inexistência de elementos capazes de desconstituir a avaliação do imóvel realizada nos autos que, por sua vez, descaracteriza a alegação de venda por preço vil. Veja-se (fl. 963):

Não bastasse, no caso concreto, ainda que se cogitasse a possibilidade de se mitigar o instituto da preclusão com suporte no art. 873, do CPC, observa-se que não restou comprovada justa causa a justificar uma nova avaliação, tampouco a vileza da arrematação. A avaliação judicial não foi infirmada por nenhum elemento em sentido contrário passível de desconstituí-la, além de ter sido submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa e confeccionada por profissional devidamente habilitado para a realização do *munus*.

Diante disso, não obstante a alegação da parte recorrente quanto à suposta venda do imóvel por valor que não condiz com a real avaliação do bem, rever a conclusão do acórdão quanto à higidez da avaliação e, via de consequência, o valor da venda do imóvel, exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.976.019 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0238840-3

Número de Origem:

00820867720068090006 590440840 59044084020248090006 820867720068090006

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO FINKIEL

AGRAVANTE : RONALD LEAL

ADVOGADA : MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479

AGRAVADO : GREENPHARMA QUIMICA E FARMACEUTICA EM
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO : RENATO RODRIGUES CARVALHO - GO021414

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FINANCIAMENTO DE PRODUTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026